



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19311.000141/2010-27  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-003.003 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** Contribuição Previdenciária. Cooperativa de Trabalho.  
**Recorrente** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO E  
MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO

Não se conhece de matéria veiculada em recurso voluntário que não foi objeto de lançamento e, portanto, de litígio processual.

TOMADOR DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA DE TRABALHO.  
LEGITIMIDADE PASSIVA E OBRIGAÇÃO DE RECOLHER O  
TRIBUTO.

Presente a legitimidade passiva e, conseqüentemente, a obrigação do contribuinte de recolher o tributo lançado haja vista o fato de que a Lei nº 8.212/91 prevê, no artigo 22, inciso IV a contribuição a cargo da empresa que toma serviços de cooperativas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em conhecer parcialmente do recurso, nos termos do voto do Relator; b) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.170.440-5, o qual exige contribuição previdenciária contra a empresa acima identificada, referente aos serviços que lhe foram prestados por cooperativas de trabalho nos períodos compreendidos entre 05/2007 a 09/2007 e 11/2007 a 12/2008.

Descreve o Relatório Fiscal que: *“5.1- Trata-se contribuição de 15% (quinze por cento) devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho. Com fulcro no § 5º, art. 33 da Lei nº 8.212, de 27/07/1991. Os valores lançados no presente auto de infração são diferenças resultantes dos valores obtidos aplicando-se a alíquota de quinze por cento sobre os valores das notas fiscais de serviços e os correspondentes informados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP.”*

Diante dessa autuação, o sujeito passivo, regularmente intimado, apresentou impugnação alegando, em síntese: i) a ilegitimidade para ocupar o polo passivo da cobrança do tributo previdenciário objeto da autuação ora impugnada; ii) a impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados a título de cesta básica e ii) a ausência de dolo na falta da declaração do fato gerador da contribuição em comento, por se tratar de simples erro, não passível de multa.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas julgou a impugnação improcedente, mantendo, assim, o crédito tributário.

Inconformado com a decisão, o Recorrente apresentou recurso voluntário, reiterando basicamente os mesmos argumentos expedidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

### **Conhecimento do recurso. Dolo e cestas básicas**

Conheço do recurso em parte. Explico.

O recurso voluntário retoma questões deduzidas em sede de impugnação, os quais não são objeto do lançamento, quais sejam: i) incidência de contribuição previdenciária sobre cestas básicas; e ii) não ter a intenção de forjar ou omitir dados referentes às contribuições previdenciárias.

Como visto no relatório, a questão debatida nos autos diz respeito tão somente ao não recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91 e nada mais.

Logo, não se pode conhecer do recurso em relação a esses argumentos, os quais não dizem respeito ao objeto autuado.

### Mérito

Insurgindo-se contra o lançamento do crédito previdenciário nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, o recorrente alega a sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo da relação jurídica tributária da exação em apreço, por entender, basicamente, que, por ser mera tomadora de serviços, não lhe caberia o dever de recolher as contribuições previdenciárias, já que não teria, de acordo com o artigo 121 do CTN, relação direta com o fato gerador da contribuição.

Todavia, tal argumento não procede. Isso porque, segundo dispõe o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, a contribuição previdenciária ora questionada é de responsabilidade da empresa, tomadora dos serviços de cooperativa de trabalho, *in verbis*:

*“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

***IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.***” (Grifa-se)

Como se vê, a prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho é fato gerador da contribuição previdenciária, a qual é de responsabilidade da empresa tomadora de serviços efetuar o seu recolhimento no percentual de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pelos cooperados. Não resta dúvida de que o Recorrente não só é contribuinte da respectiva obrigação tributária, como também é, conseqüentemente, legítima para figurar como polo sujeito passivo da exação em apreço.

Tendo isso presente, registro que, ao proceder à análise da subsunção da norma supramencionada ao caso dos autos, verifiquei que o lançamento da contribuição ocorreu por conta da constatação de que o Recorrente tomou serviços prestados por cooperativa de trabalho, sem, contudo, efetuar o pagamento da contribuição previdenciária regulada o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, conforme se depreende dos trechos extraídos do relatório fiscal de fls. 79. Confira:

*“6.2-As contribuições devidas, relativas ao período de 05/2007 a 09/2007 e de 11/2007 a 12/2008, foram apuradas com base nos valores brutos das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços-NF-e emitidas pela Prefeitura do Município de São Paulo sendo o Prestador de Serviços a Cooper-Cill Cooperativa dos Trabalhadores em Administração de Empresas, CNPJ: 05.783.760/0001-36. Nas Notas Fiscais examinadas não constatamos deduções legalmente permitidas.*

*63.As contribuições apuradas, suas bases de cálculo, alíquotas aplicadas, valores originários e créditos considerados, encontram-se demonstrados no Discriminativo do Débito – DD e no Relatório de Lançamentos – RL, todos integrantes destes AI.”*

Portanto, considerando que restou comprovado que o Recorrente tomou serviços de cooperativa de trabalho, situação esta que constitui fato gerador do crédito previdenciário em questão, é legítimo para ocupar o polo passivo da demanda administrativa de cobrança.

Sustenta a recorrente que não teria agido com dolo em razão da ausência de declaração. Ocorre que a infração tributária ocorre independentemente da culpabilidade do agente, isto é, basta a ação ou omissão vedada pela norma para que seja aplicada a penalidade prevista.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** o recurso voluntário e, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Adriano Gonzales Silvério - Relator